



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

L. E. I Nº 1950/2012.

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2013, e dá outras providências.

AUTOR:- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Orçamento do Município de Sarandi, relativo ao exercício de 2013, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e art. 109, da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

Municipal;

I – as metas e prioridades da Administração Pública

II – a organização e as estruturas dos orçamentos;

orçamento do Município e suas alterações;

III – as diretrizes gerais para elaboração e execução do

com pessoal e encargos sociais;

IV – as disposições relativas às despesas do Município

Tributária do Município;

V – as disposições sobre alterações na Legislação

VI – outras disposições gerais.

Parágrafo Único. Integram esta lei os seguintes anexos:

Municipal;

I – de Metas e Prioridades da Administração Pública

II – de Metas Fiscais e

III – de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

Das Metas e Prioridades da Administração Municipal



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1950/2012.

Art. 2º - Em consonância com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013 são as especificadas no Anexo I, das metas e prioridades da Administração Municipal, que integra esta Lei, as quais terão procedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2013, bem como na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite da programação de despesas, devendo observar os seguintes princípios:

social;

I – desenvolvimento econômico com desenvolvimento

- II – desenvolvimento sustentável;
- III – igualdade, dignidade e cidadania;
- IV – qualidade de vida;
- V – cidade segura;
- VI – planejamento da administração pública.

Parágrafo Único: Constitui prioridades do Governo Municipal, a continuidade das ações que visem:

I – o atendimento as necessidades básicas da população nas áreas de saúde, educação, urbanismo, infra-estrutura urbana, água, saneamento, esporte, lazer, habitação, cultura, segurança no trânsito e atenção à criança, adolescentes, aos portadores de necessidades especiais, aos idosos e à família;

II – mudança do perfil econômico do Município, através do incentivo ao desenvolvimento econômico, industrial, geração de trabalho e renda e aquecimento do comércio;

III – medidas de modernização da máquina administrativa, que viabilizem uma maior eficiência e agilidade no atendimento do serviço público.

CAPÍTULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, cumprindo o prazo previsto no artigo 161, do ato das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal, será composto de:

- I – mensagem de Lei;



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1950/2012.

II – quadro descritivo da Legislação da receita, com tabela da evolução dos últimos 3 (três) anos;

III – resumo geral da despesa para 2013 e quadro resumido da despesa dos últimos 3 (três) anos;

IV – anexo I – Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

V – anexo II – Especificação da receita, segundo as categorias econômicas;

VI – anexo VII – Demonstrativo de funções, programas, subprogramas por projeto e atividade;

VII – anexo VIII – Demonstrativo da despesa por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os recursos;

VIII – demonstrativo da despesa por órgão e função;

IX – comparativo entre a proposta orçamentária e o anexo de metas fiscais.

Art. 4º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas, deverão atender à estrutura organizacional vigente e, compreenderá todos os órgãos da administração direta e indireta.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 5º - No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas, de conformidade com as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, definidas nesta Lei.

Art. 6º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2013, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no anexo de metas fiscais que integra a presente Lei.

Art. 7º - O Orçamento Anual do Município abrangerá as administrações direta e indireta, assim discriminados:



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1950/2012.

I – Orçamento Fiscal: onde se estima a receita e fixa as despesas de toda a administração pública, incluindo a indireta;

II – Orçamento de seguridade social: nele incluindo a saúde, assistência e a previdência social.

Art. 8º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2012, data em que terão atualizado seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Parágrafo Primeiro: As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade.

Parágrafo Segundo: Os recursos alocados no projeto de lei orçamentária com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outras finalidades.

Art. 9º - As despesas com desapropriação de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, conforme artigo 182, § 3º, da Constituição Federal e emenda Constitucional 62/2009.

Art. 10 – Na programação da despesa não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 11 – Os serviços de consultoria poderão ser contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da administração pública municipal, por impossibilidade momentânea, publicando-se no Órgão Oficial do Município o extrato do contrato.

Art. 12 – O município poderá mediante prévia autorização Legislativa, conceder ajuda financeira a título de “subvenções sociais” a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, desenvolvimento econômico e demais áreas de interesse público, que estejam registradas no Conselho Municipal respectivo de cada área;



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1950/2012.

II – que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

Parágrafo Primeiro – Para habilitar-se ao recebimento de “subvenções sociais”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular de no mínimo de 12 (doze) meses, emitida no exercício de 2013 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo Segundo – As entidades privadas beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas mensalmente dos recursos recebidos, ao poder executivo, ficando proibido novo repasse, caso tenha prestação de contas pendente.

Parágrafo Terceiro – Que se enquadrem nos termos da Resolução 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que esteja com a certidão em dia.

Art. 13 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para quais receberam os recursos.

Art. 14 – É vedada a publicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salva se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15 – Só poderão ser incluídos na lei orçamentária anual, novos projetos, após adequadamente atendidos os em andamento e contemplados as despesas de conservação do patrimônio público, em observância ao art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16 – São consideradas despesas de caráter irrelevante em conformidade com o § 3º, do art. 16, da LC 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, aquelas cujos limites sejam os constantes dos incisos I e II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

Art. 17 – A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo Único – A reserva de contingência destina-se a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, podendo ser



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

L. E. I Nº 1950/2012.

utilizada para suplementação de dotações necessárias na proporção de 1/12 (um doze avos), cumulativamente a partir do início do último quadrimestre.

Art. 18 – Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira. A despesa será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortização e encargos da dívida;

III - contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Primeiro – Somente depois de atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Parágrafo Segundo – No caso de estabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos formam limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme Art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal, desde que atendidos os requisitos e limites previstos constitucionalmente, bem como, aqueles dispostos em Leis Complementares aplicáveis à matéria.

Art. 20 – A lei orçamentária para o exercício de 2013 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorrem:

I – da realização de receitas não previstas;

II – de disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas previstas e as despesas fixadas.

Parágrafo único – A adequação da despesa a receita de que trata o caput desse artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos itens I e II implicará, obrigatoriamente, na redefinição das metas e prioridades para o exercício de 2013.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

L. E. I Nº 1950/2012.

Art. 21 – O sistema de informações sobre o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, serão disponibilizadas na “internet”.

Art. 22 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

I – abertura de créditos adicionais e a realização de operações de crédito por antecipação da receita, consoante o disposto no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido na legislação vigente;

§ 1º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 23 – A inclusão, na Lei Orçamentária de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

SEÇÃO I

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 24 – Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito, com destinação específica e vinculada ao projeto.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

L.F.I. Nº 1950/2012.

Art. 25 – Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária receitas relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas até 31 de agosto de 2012.

Parágrafo Único – A contratação de operações de crédito em cada exercício fica limitada ao montante da despesa de capital, podendo ser utilizada somente para despesas com investimentos.

Art. 26 – As operações de crédito por antecipação da receita orçamentária destinam-se a atender exclusivamente insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e deverão cumprir as exigências da contratação de operações de crédito e, adicionalmente as seguintes:

I - poderão ser realizadas somente a partir do décimo dia do início do exercício, 10 (dez) de janeiro;

II - deverão ser liquidadas, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano;

III - as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária – ARO, ficam proibidas enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada ou no último ano de mandato do Prefeito.

IV - não serão autorizadas se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros das operações, obrigatoriamente prefixadas ou indexadas à taxa básica financeira, ou a que vier a esta substituir.

Art. 27 – As despesas com juros no exercício de 2013, não poderá ser superior em percentual da receita corrente líquida, à verificada no exercício anterior, conforme art. 29, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IV

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 28 – As despesas com pessoal e encargos serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na legislação municipal em vigor.

§ 1º – As despesas com pessoal do Executivo Municipal, incluindo a remuneração dos agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

L. E. I Nº 1950/2012.

patronais, não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) das Receitas correntes, se outro índice inferior não lhe for aplicável nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 2º – As despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, incluindo a remuneração dos agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais, não poderão exceder 6% (seis por cento) das Receitas correntes.

Art. 29 – O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos por legislação municipal em vigor, conforme previsão de recurso orçamentário e financeiro previsto na Lei Orçamentária de 2013, em categoria de programação específica, observado o limite do art. 21, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 30 – A Lei que concede ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 31 – Na estimativa das taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços, estas deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 32 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2013, incluindo as Taxas que o compõe, terão um desconto de:

I – 20% (vinte por cento) sobre o total lançado para pagamento a vista até a data do seu vencimento;

II – 10% (dez por cento) sobre o total lançado da parcela para pagamento até a data do seu vencimento.

Art. 33 - A renúncia dos valores apurados, de que trata esta Lei, não serão considerados na previsão da receita de 2013, nas respectivas rubricas orçamentárias.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1950/2012.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 34 – Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagem, serão a título de adiantamento em nome do servidor, com posterior prestação de contas, exceto previsto na legislação de diárias.

Art. 35 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal.

Art. 36 – As obras já iniciadas sob a responsabilidade do governo municipal, terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e ou conclusão.

Art. 37 – São vedadas quaisquer autorizações de despesas sem a comprovação da suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 38 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar programa de incentivo aos contribuintes que estiverem em dia com os pagamentos de impostos e taxas municipais através de premiação, por sorteios, de objetos móveis.

Art. 39 – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 40 – É vedado ao titular do Poder Legislativo e Executivo, seus órgãos e fundos, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme determina o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 41 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, durante o exercício de 2013, mediante Decreto, a abrir créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa constante do orçamento, para suprir as dotações que resultem insuficientes.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1950/2012.

Parágrafo único - Não serão computadas para o limite fixado no "caput" deste artigo, as suplementações decorrentes de:

I - Remanejamentos de dotações referentes a recursos transferidos, vinculados e de operações de crédito;

II - Excesso e tendência de arrecadação sobre a previsão orçamentária;

III - Superávit Financeiro do exercício de 2012;

IV - Entre elementos de despesa da mesma natureza orçamentária.

Art. 42 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, constantes do Anexo das Metas e Prioridades desta Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, para o exercício de 2013, da Administração Direta e Indireta do Município de Sarandi (Poder Executivo; Serviço Municipal de Saneamento Ambiental-Águas de Sarandi; Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi – PRESERV) e do Poder Legislativo Municipal, em decorrência da abertura de crédito adicional especial ou suplementar no Orçamento do Município, que venham a ser autorizados por Lei específica e os créditos adicionais suplementares abertos por Decreto do Poder Executivo, na forma do artigo 41, desta Lei.

Art. 43 – O Prefeito Municipal enviará até o dia 31 de agosto do corrente ano o Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2013 e a Câmara Municipal o apreciará e devolverá até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 44 – Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta do orçamento remetida a Câmara Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 45 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2010-2013, que tenham sido objeto de lei específicos.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº

LEI Nº 1950/2012.

Art. 46 – Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo Município, deverão ter sua aplicação comprovada através de prestação de contas, segundo as normas da Resolução 03/2006 do TCE-PR e demais normas vigentes.

Art. 47 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 10 dias do mês de julho do ano de 2012.


Rafael Pszybyski,
Presidente


João de Lara Vieira,
1º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Guarnião, 565 - Cx. Postal 71 - CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 1950/2012

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2013, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Orçamento do Município de Sarandi, relativo ao exercício de 2013, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e art. 109, da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e as estruturas dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI - outras disposições gerais.

Parágrafo Único. Integram esta lei os seguintes anexos:

- I - de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - de Metas Fiscais e
- III - de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

Das Metas e Prioridades da Administração Municipal

Art. 2º - Em consonância com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013 são as especificadas no Anexo I, das metas e prioridades da Administração Municipal, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2013, bem como na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite da programação de despesas, devendo observar os seguintes princípios:

- I - desenvolvimento econômico com desenvolvimento social;
- II - desenvolvimento sustentável;
- III - igualdade, dignidade e cidadania;
- IV - qualidade de vida;
- V - cidade segura;
- VI - planejamento da administração pública.

Parágrafo Único: Constitui prioridades do Governo Municipal, a continuidade das ações que visem:

- I - o atendimento as necessidades básicas da população nas áreas de saúde, educação, urbanismo, infra-estrutura urbana, água, saneamento, esporte, lazer, habitação, cultura, segurança no trânsito e atenção à criança, adolescentes, aos portadores de necessidades especiais, aos idosos e à família;
- II - mudança do perfil econômico do Município, através

Art. 17 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo Único - A reserva de contingência destina-se a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, podendo ser utilizada para suplementação de dotações necessárias na proporção de 1/12 (um doze avos), cumulativamente a partir do início do último quadrimestre.

Art. 18 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. A despesa será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I - custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de amortização e encargos da dívida;
- III - contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Primeiro - Somente depois de atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Parágrafo Segundo - No caso de estabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos formam limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme Art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal, desde que atendidos os requisitos e limites previstos constitucionalmente, bem como, aqueles dispostos em Leis Complementares aplicáveis à matéria.

Art. 20 - A lei orçamentária para o exercício de 2013 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorrem:

- I - da realização de receitas não previstas;
- II - de disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas previstas e as despesas fixadas.

Parágrafo Único - A adequação da despesa a receita de que trata o caput desse artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos itens I e II implicará, obrigatoriamente, na redefinição das metas e prioridades para o exercício de 2013.

Art. 21 - O sistema de informações sobre o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, serão disponibilizadas na "internet".

Art. 22 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

- I - abertura de créditos adicionais e a realização de operações de crédito por antecipação da receita, consoante o disposto no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.
- II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido na legislação vigente;

§ 1º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 41 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, durante o exercício de 2013, mediante Decreto, a abrir créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa constante do orçamento para suprir as dotações que resultem insuficientes.

Parágrafo Único - Não serão computadas para o limite fixado no "caput" deste artigo, as suplementações decorrentes de:

- I - Remanejamentos das dotações referentes a recursos transferidos, vinculados e de operações de crédito;
- II - Excesso e tendência de arrecadação sobre a previsão orçamentária;
- III - Superávit Financeiro do exercício de 2012;
- IV - Entre elementos de despesa da mesma natureza orçamentária.

Art. 42 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, constantes do Anexo das Metas e Prioridades desta Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, para o exercício de 2013, da Administração Direta e Indireta do Município de Sarandi (Poder Executivo) Serviço Municipal de Saneamento Ambiental-Águas de Sarandi; Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi - PRESERV e do Poder Legislativo Municipal, em decorrência da abertura de crédito adicional especial ou suplementar no Orçamento do Município, que venham a ser autorizados por Lei específica e os créditos adicionais suplementares abertos por Decreto do Poder Executivo, na forma do artigo 41, desta Lei.

Art. 43 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 31 de agosto do corrente ano o Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2013 e a Câmara Municipal o apreciará e devolverá até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 44 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta do orçamento remetida a Câmara Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 45 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2010-2013, que tenham sido objeto de lei específicos.

Art. 46 - Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo Município, deverão ter sua aplicação comprovada através de prestação de contas, segundo as normas da Resolução 03/2006 do TCE-PR e demais normas vigentes.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 10 de julho de 2012

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Guarnião, 565 Centro - Fone (44) 3264-8600 - Sarandi/PR
Site: www.sarandi.pr.gov.br - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

PORTARIA Nº 1493/2012

SÚMULA: Nomeia servidor para exercer cargo de provimento efetivo, na forma que especifica.

O Prefeito do Município de Sarandi, Estado do Paraná, de

social;

- II - desenvolvimento sustentável;
- III - igualdade, dignidade e cidadania;
- IV - qualidade de vida;
- V - cidade segura;
- VI - planejamento da administração pública.

Parágrafo Único: Constituir prioridades do Governo Municipal, a continuidade das ações que visem:

I - o atendimento às necessidades básicas da população nas áreas de saúde, educação, urbanismo, infraestrutura urbana, água, saneamento, esporte, lazer, habitação, cultura, segurança no trânsito e atenção à criança, adolescentes, aos portadores de necessidades especiais, aos idosos e à família;

II - mudança do perfil econômico do Município, através do incentivo ao desenvolvimento econômico, industrial, geração de trabalho e renda e aquecimento do comércio;

III - medidas de modernização da máquina administrativa, que viabilizem uma maior eficiência e agilidade no atendimento do serviço público.

CAPÍTULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, cumprindo o prazo previsto no artigo 161, do ato das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal, será composto de:

- I - mensagem de Lei;
- II - quadro descritivo da Legislação da receita, com tabela da evolução dos últimos 3 (três) anos;
- III - resumo geral da despesa para 2013 e quadro resumido da despesa dos últimos 3 (três) anos;
- IV - anexo I - Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- V - anexo II - Especificação da receita, segundo as categorias econômicas;
- VI - anexo VII - Demonstrativo de funções, programas, subprogramas por projeto e atividade;
- VII - anexo VIII - Demonstrativo da despesa por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os recursos;
- VIII - demonstrativo da despesa por órgão e função;
- IX - comparativo entre a proposta orçamentária e o anexo de metas fiscais.

Art. 4º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas, deverão atender à estrutura organizacional vigente e, compreenderá todos os órgãos da administração direta e indireta.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 5º - No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas, de conformidade com as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, definidas nesta Lei.

Art. 6º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2013, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no anexo de metas fiscais que integra a presente Lei.

Art. 7º - O Orçamento Anual do Município abrangerá as administrações direta e indireta, assim discriminados:

I - Orçamento Fiscal: onde se estima a receita e fixa as despesas de toda a administração pública, incluindo a indireta;

II - Orçamento de seguridade social: nele incluindo a saúde, assistência e a previdência social.

Art. 8º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2012, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Parágrafo Primeiro: As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade.

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido na legislação vigente;

§ 1º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 23 - A inclusão, na Lei Orçamentária de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

SEÇÃO I

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 24 - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito, com destinação específica e vinculada ao projeto.

Art. 25 - Somente poderão ser incluídas no projeto de Lei orçamentária receitas relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas até 31 de agosto de 2012.

Parágrafo Único - A contratação de operações de crédito em cada exercício fica limitada ao montante da despesa de capital, podendo ser utilizada somente para despesas com investimentos.

Art. 26 - As operações de crédito por antecipação da receita orçamentária destinam-se a atender exclusivamente insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e deverão cumprir as exigências da contratação de operações de crédito e, adicionalmente as seguintes:

I - poderão ser realizadas somente a partir do décimo dia do início do exercício, 10 (dez) de janeiro;

II - deverão ser liquidadas, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano;

III - as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO, ficam proibidas enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada ou no último ano de mandato do Prefeito;

IV - não serão autorizadas se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros das operações, obrigatoriamente prefixadas ou indexadas à taxa básica financeira, ou a que vier a esta substituir.

Art. 27 - As despesas com juros no exercício de 2013, não poderá ser superior em percentual da receita corrente líquida, à verificada no exercício anterior, conforme art. 29, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IV

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 28 - As despesas com pessoal e encargos serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na legislação municipal em vigor.

§ 1º - As despesas com pessoal do Executivo Municipal, incluindo a remuneração dos agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais, não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) das Receitas correntes, se outro índice inferior não lhe for aplicável nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 2º - As despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, incluindo a remuneração dos agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais, não poderão exceder 6% (seis por cento) das Receitas correntes.

Art. 29 - O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos por legislação municipal em vigor, conforme previsto de recurso orçamentário e financeiro previsto na Lei Orçamentária de 2013, em categoria de programação específica, observado o limite do art. 21, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Guarnião, 565 Centro - Fone (44) 3264-8800 - Sarandi
Site: www.sarandi.pr.gov.br - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

PORTARIA Nº 1483/2012

SÚMULA: Nomear servidor para exercer cargo de provimento efetivo, na forma que especifica:

O Prefeito do Município de Sarandi, Estado do Paraná, e conformidade com resultado do Concurso Público Municipal de provimento de cargos públicos e na forma do Edital de Convocação nº 315/2012 de 15 de junho de 2012.

RESOLVE

1º - Nomear o servidor abaixo, devidamente aprovado em Concurso Público de provas e títulos, aberto pelo Edital nº 200/2011 e regido pelo Regime Jurídico do Estatuto de Servidores Públicos do Município de Sarandi e legislação complementar, para exercer cargo de provimento efetivo, conforme a seguir especificado:

CARGO: EDUCADOR DE BASE

NOME DO CONVOCADO	DOCUMENTO	DATA DE NASCIMENTO	DE
MARILZA HELENA NEVES DE SOUZA	4295291	02/09/1968	

2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE, PUBLIQUE E AFIXE

PAÇO MUNICIPAL, 12 DE JUNHO DE 2012.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Guarnião, 565 - Cx. Postal 71 - CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

PORTARIA Nº 1484/2012

SÚMULA: Constituir Comissão Especial para julgamento de Licitação.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR
Prefeito Municipal de Sarandi, Estado do Paraná
no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

1º - Constituir Comissão Especial, composta por pessoas abaixo, com a finalidade de promover o julgamento das Propostas Técnicas referente ao Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços - TP 28/2012 objetivando a aquisição de Equipamentos de Informática.

Nome	CPF
Carlos Augusto Andrade Santos	311.436.478-07
Sergio Eduardo Ribeiro	547.086.219-49
Marcos Rogério Uzeloto	884.535.539-04

REGISTRE, PUBLIQUE-SE E AFIXE

execução da Lei Orçamentária de 2013, devendo ser reunidas e permitido-se o acesso à administração pública, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no anexo de metas fiscais que integra a presente Lei.

Art. 7º - O Orçamento Anual do Município abrangerá as administrações direta e indireta, assim discriminados:

I - Orçamento Fiscal: onde se estima a receita e fixa as despesas de toda a administração pública, incluindo a indireta;

II - Orçamento de seguridade social: nele incluindo a saúde, assistência e a previdência social.

Art. 8º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2012, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Parágrafo Primeiro: As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade.

Parágrafo Segundo: Os recursos alocados no projeto de lei orçamentária com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outras finalidades.

Art. 9º - As despesas com desapropriação de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, conforme artigo 182, § 3º, da Constituição Federal e emenda Constitucional 62/2009.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 11 - Os serviços de consultoria poderão ser contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da administração pública municipal, por impossibilidade momentânea, publicando-se no Órgão Oficial do Município o extrato do contrato.

Art. 12 - O município poderá mediante prévia autorização Legislativa, conceder ajuda financeira a título de "subsídios sociais" a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, desenvolvimento econômico e demais áreas de interesse público, que estejam registradas no Conselho Municipal respectivo de cada área;

II - que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

Parágrafo Primeiro - Para habilitar-se ao recebimento de "subsídios sociais", a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular de no mínimo de 12 (doze) meses, emitida no exercício de 2013 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo Segundo - As entidades privadas beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas mensalmente dos recursos recebidos, ao poder executivo, ficando proibido novo repasse, caso tenha prestação de contas pendente.

Parágrafo Terceiro - Que se enquadrem nos termos da Resolução 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que esteja com a certidão em dia.

Art. 13 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para quais receberam os recursos.

Art. 14 - É vedada a publicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15 - São poderão ser incluídos na lei orçamentária anual, novos projetos, após adequadamente atendidos os em andamento e contemplados as despesas de conservação do patrimônio público, em observância ao art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16 - São consideradas despesas de caráter irrelevante em conformidade com o § 3º, do art. 16, da LC 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, aquelas cujos limites sejam os constantes dos incisos I e II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na legislação municipal em vigor.

§ 1º - As despesas com pessoal do Executivo Municipal, incluindo a remuneração dos agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais, não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) das Receitas correntes, se outro índice inferior não lhe for aplicável nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 2º - As despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, incluindo a remuneração dos agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais, não poderão exceder 6% (seis por cento) das Receitas correntes.

Art. 29 - O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos por legislação municipal em vigor, conforme previsão de recurso orçamentário e financeiro previsto na Lei Orçamentária de 2013, em categoria de programação específica, observado o limite do art. 21, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 30 - A Lei que conceder ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 31 - Na estimativa das taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços, estas deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 32 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2013, incluindo as Taxas que o compõe, terão um desconto de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total lançado para pagamento a vista até a data do seu vencimento;

II - 10% (dez por cento) sobre o total lançado da parcela para pagamento até a data do seu vencimento.

Art. 33 - A renúncia dos valores apurados, de que trata esta Lei, não serão considerados na previsão da receita de 2013, nas respectivas rubricas orçamentárias.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 34 - Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagem, serão a título de adiantamento em nome do servidor, com posterior prestação de contas, exceto previsto na legislação de diárias.

Art. 35 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal.

Art. 36 - As obras já iniciadas sob a responsabilidade do governo municipal, terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e ou conclusão.

Art. 37 - São vedadas quaisquer autorizações de despesas sem a comprovação da suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 38 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar programa de incentivo aos contribuintes que estiverem em dia com os pagamentos de impostos e taxas municipais através de premiação, por sorteios, de objetos móveis.

Art. 39 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 40 - É vedado ao titular do Poder Legislativo e Executivo, seus órgãos e fundos, e os últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme determina o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESOLVE:

1º - Constituir Comissão Especial, composta por pessoas abaixo, com a finalidade de promover o julgamento das Propostas Técnicas referente ao Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços - TP 28/20 objetivando a aquisição de Equipamentos de Informática.

Nome	CPF
Carlos Augusto Andrade Santos	311.436.478-07
Sergio Eduardo Ribeiro	547.086.219-49
Marcos Rogério Uzelato	884.535.539-04

REGISTRE, PUBLIQUE-SE e AFIXE

PAÇO MUNICIPAL, 13 de julho de 2012

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 Centro - Fone (44) 3264-8000 - Sarandi
Site: www.sarandi.pr.gov.br - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

PORTARIA N.º 1485/2012

SÚMULA: Revoga a Portaria Municipal sob n.º 1268/2012, na forma que especifica.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

1º - Revoga em todo o seu teor, a Portaria Municipal, n.º 1268/2012, de 08 fevereiro de 2012, que designa a Servidora Municipal EDICUIZA ALVES RODRIGUES, portadora do CPF nº 851.397.189-87, para responder pelo acolhimento e direcionamento dos pacientes de Dentística, Periodontia, Endodontia, Cirurgia, Traumatologia Buco Maxilo Facial, Necessidades Especiais, Próteses da Clínica Odontológica Municipal.

2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, retroativo a 07 de julho de 2012.

REGISTRE, PUBLIQUE E AFIXE

PAÇO MUNICIPAL, 13 de julho de 2012.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Sarandi

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Guimarães, 565 - caixa postal 71 - CEP 87111-230 - Centro - Fone/Fax (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE INTENÇÃO DE REVOGACÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2012-PMS

O Município de Sarandi, neste ato representado através do Prefeito Municipal, Carlos Alberto de Paula Junior, torna público que, transcorrido o prazo recursal, contados a partir da publicação do presente aviso, pretende Revogar o Processo Licitatório nº 16/2012, Modalidade Prego Presencial, referente a *Aquisição de filtros, óleos lubrificantes e materiais para lavador, destinados a atender veículos da frota municipal*, devido o não atendimento de requisito essencial ao ato.

Sarandi, 22 de junho de 2012.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Sarandi

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Guimarães, 565 - caixa postal 71 - CEP 87111-230 - Centro - Fone/Fax (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Aviso de Anulação Processo Administrativo de Licitação nº 011/2012 Modalidade Tomada de Preço

A Prefeitura do Município de Sarandi, Paraná, torna público e para conhecimento dos licitantes e de quem mais interessar possa que a licitação supramencionada, que tem por objeto a Contratação de Empresa especializada no ramo da Construção civil para executar obra de pista de caminhada, iluminação e paisagismo do parque ecológico municipal, destinado a Secretaria de Meio Ambiente, foi anulado nos termos do disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93, devido o não atendimento de requisito essencial ao ato.

Sarandi, 13 de julho de 2012.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Sarandi

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Guimarães, 565 - caixa postal 71 - CEP 87111-230 - Centro - Fone/Fax (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Aviso de Anulação Processo Administrativo de Licitação nº 020/2012 Modalidade Tomada de Preço

A Prefeitura do Município de Sarandi, Paraná, torna público e para conhecimento dos licitantes e de quem mais interessar possa que a licitação supramencionada, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada sob forma de empreitada global, no ramo da construção civil para executar a construção de um Centro Municipal de Educação Infantil, a ser edificado no bairro denominado Residencial Mauá, PAC 202955/2012, foi anulado nos termos do disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93, devido o não atendimento de requisito essencial ao ato.

Sarandi, 13 de julho de 2012.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Sarandi

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Guimarães, 565 - caixa postal 71 - CEP 87111-230 - Centro - Fone/Fax (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Extrato para Publicação Município de Sarandi - PR PREGÃO PRESENCIAL 66/2012

A Prefeitura do Município de Sarandi, Paraná, torna público e para conhecimento dos licitantes e de quem mais interessar possa que relativamente ao recurso interposto pela empresa CRISTALMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA contra resultado na fase de habilitação da licitação supramencionada, foi negado provimento.

Sarandi, 02 de julho de 2012.

Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Sarandi

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Guimarães, 565 - caixa postal 71 - CEP 87111-230 - Centro - Fone/Fax (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COMUNICADO

DECRETO

Art. 1º - Fica exonerado OLIVEIRA, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 6. em Comissão, Assessora de Assuntos Comunitários, Símbolo C.

Art. 2º - Revogadas as especialmente o Decreto nº 0047/2009 de 12 de janeiro de 2009, esta data de sua publicação, com efeito, retroativo a 05 de julho de 2012.

PRAÇA MUNICIPAL, 12 de julho de 2012.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Guimarães, 565 Centro - Fone (44) 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

DECRETO Nº 1642/2012

SÚMULA: Nomeia DANIELA RIBEIRO DA SILVA para o cargo de Provisório em Comissão, Diretora do Departamento de Proteção Social Especial, na forma que especifico.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal de Sarandi
Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma contida na Lei Complementar 135/2000, de 27/05/2005.

DECRETA:

Terceira Discussão Aprovada em 15 de julho de 2012 enviada ao Poder Executivo para votação Segunda


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Sarandi

Site: www.sarandi.pr.gov.br
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - caixa postal 71 - CEP 87111-230 - Centro
Fone/Fax (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Aviso de Anulação
Processo Administrativo de Licitação n° 021/2012
Modalidade Tomada de Preço

A Prefeitura do Município de Sarandi, Paraná, torna público e para conhecimento dos licitantes e de quem mais interessar possa que a licitação supramencionada, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada sob forma de empreitada global, no ramo da construção civil para executar a construção de um Centro Municipal de Educação Infantil, a ser edificado no bairro denominado Jardim Nova Paulista, PAC 202955/2012, foi anulada nos termos do disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93, devido o não atendimento de requisito essencial ao ato.

Sarandi, 13 de julho de 2012.


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Sarandi

Site: www.sarandi.pr.gov.br
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - caixa postal 71 - CEP 87111-230 - Centro
Fone/Fax (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Aviso de Anulação
Processo Administrativo de Licitação n° 022/2012
Modalidade Tomada de Preço

A Prefeitura do Município de Sarandi, Paraná, torna público e para conhecimento dos licitantes e de quem mais interessar possa que a licitação supramencionada, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada sob forma de empreitada global, no ramo da construção civil para executar a construção de um Centro Municipal de Educação Infantil, a ser edificado no bairro denominado Jardim Nova São José III, PAC 202955/2012, foi anulada nos termos do disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93, devido o não atendimento de requisito essencial ao ato.



Prefeitura do Município de Sarandi

Site: www.sarandi.pr.gov.br
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - caixa postal 71 - CEP 87111-230 - Centro
Fone/Fax (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COMUNICADO

Departamento de Licitação

Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2012-PMS - Contratação de empresa especializada em serviços de topografia, destinados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbanismo.

Comunicamos à proponente participante do Processo Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇOS 24/2012-PMS, que tem por objeto acima descrito, que após decisão da Comissão Permanente de Licitação, constatou-se como vencedora a proponente:

SOLO ENGENHARIA LTDA

Sarandi, 13 de julho de 2012


Ieda Schwarz Tortora
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 Centro - Fone (44) 3264-8600 - Sarandi/PR
Site: www.sarandi.pr.gov.br - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

EDITAL Nº 020/2012

O Prefeito do Município de Sarandi, no uso de suas atribuições legais

CONVOCA

Os abaixo relacionados e aprovados em Concurso Público Municipal do Quadro Geral, aberto pelo Edital 200/2011, para comparecerem na Divisão de Recursos Humanos deste Município, nos dias 16, 17, 18, 19, 20 de julho de 2012, das 08:00 às 11:30 e 13:00 às 17:30 horas, para preenchimento de vagas existentes na administração Municipal, munidos dos seguintes documentos, sendo que o não comparecimento implicará na sua desistência:

- Cédula de Identidade (R.G.) e cópia;
- Certificado de reservista, quando couber;
- Título de eleitor e cópia;
- Comprovante de voto na última eleição ou a justificativa da ausência;
- Cadastro de Pessoa Física (CPF) e cópia;
- Comprovante de escolaridade exigida e cópia;
- Registro no órgão de classe e comprovante de pagamento da última anuidade, quando couber;
- Certificado de nascimento ou casamento e cópia;
- Certificado de nascimento dos filhos menores de 14 anos e cópia, quando couber;
- 2 (duas) fotografias 3X4 recentes;
- Atestado de sanidade física e mental;
- Certidão negativa criminal e cível da comarca onde reside e Certidão Negativa dos cartórios de protestos e títulos;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- N° de PIS/PASEP;
- Declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

CARGO: ENFERMEIRO PADRÃO

INSC.	CLASSE	CANDIDATO	DOCUMENTO	NOTA FINAL
840181	3	JANAINA ALVES GUILHERME	87785554	66,00


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal de Sarandi

para o cargo de Engenheiro em Comissão, e
Diretor do Departamento de Proteção
Social Especial, na forma que especifica.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal de Sarandi,
Estado do Paraná, no uso de suas
atribuições legais, e na forma do
contido na Lei Complementar n.
135/2005, de 27/03/2005.

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado DAVILA RIBEIRO DA
SILVA, portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 7.365.262-6, inscrita no C.P.F. n.º 006.304.339-12 para exercer o Cargo de
Provimento em Comissão, de Diretor do Departamento de Proteção Social
Especial, Símbolo CC-2, subordinado à Secretaria Municipal de
Assistência Social.

Art. 2º - Revogadas as disposições em
contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com
efeito retroativo a 05 de julho de 2012.

PACO MUNICIPAL, 12 de julho de 2012.


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 Centro - Fone (44) 3264-8600 - Sarandi/PR
Site: www.sarandi.pr.gov.br - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

PORTARIA Nº 1481/2012

O Prefeito do Município de Sarandi, Estado
do Paraná, no uso de suas atribuições legais,
e tendo em vista o contido no relatório final
do Processo Administrativo, instaurado pela
Portaria n.º 1378/2012

RESOLVE

1º - Aplicar pena de Advertência a servidora
Kátia Regina Cora, por descumprir a letra "c" do Inciso I do artigo 209,
da Lei 10/92.

Sarandi, 12 de julho de 2012.


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Sarandi

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - caixa postal 71 - CEP 87111-230 - Centro
Fone/Fax (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Aviso de Anulação Processo Administrativo de Licitação nº 022/2012 Modalidade Tomada de Preço

A Prefeitura do Município de Sarandi, Paraná, torna público e para conhecimento dos licitantes e de quem mais interessar possa que a licitação supramencionada, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada sob forma de empreitada global, no ramo da construção civil para executar a construção de um Centro Municipal de Educação Infantil, a ser edificado no bairro denominado Jardim Nova São José III, PAC 202955/2012, foi anulada nos termos do disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93, devido o não atendimento de requisito essencial ao ato.

Sarandi, 13 de julho de 2012.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

Caderno de Preços Fixos (C.F.P.F.) 2010

- Comprovação de existência atualizada e cópia;
- Registro no órgão de classe e comprovante de pagamento de última anuidade, quando couber;
- Certidão de nascimento ou casamento e cópia;
- Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos e cópia, quando couber;
- 2 (duas) fotografias 3x4 recentes;
- Atestado de situação física e mental;
- Certidão negativa criminal e civil da comarca onde reside e Certidão Negativa dos cartões de protesto e litígio;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- N° de INSS/PASEP;
- Declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

CARGO: ENFERMEIRO PADRÃO				
INSC.	CLASSE	CANDIDATO	DOCUMENTO	NOTA FINAL
846161	3	JANAINA ALVES GUILHERME	97785554	88,00

SARANDI, 13 de julho de 2012.
CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal de Sarandi



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. Postal 71 - CEP: 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

DECRETO Nº 1439/2012

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar na forma que especifica.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR,
Prefeito Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo 2º, do artigo 5º, da Lei Municipal nº 1883/2011, de 18/10/2011,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Sarandi, Estado do Paraná, um Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 425.000,00** (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), destinado ao reforço da seguinte dotação orçamentária:

#	Secretaria Municipal de Saúde	FONTE	VALOR
09.001	Fundo Municipal de Saúde		
10.303.0015.2071.3.1.90.04.00.00	Contratação Por Tempo Determinado	4495	75.000,00
10.303.0015.2071.3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	4495	40.000,00
10.303.0015.2071.3.1.91.13.00.00	Obrigações Patronais	4495	3.500,00
10.303.0015.2071.3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	4495	26.500,00
10.303.0015.2071.3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	4495	5.000,00
10.303.0015.2071.3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4495	20.000,00
10.303.0015.2071.4.4.90.52.00.00	Equipamento e Material Permanente	4495	10.000,00
10.301.0015.1029.4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	4495	95.000,00
AMPLIAÇÃO DA UBS ALVAMAR			
10.301.0015.1029.4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	4495	71.800,00
AMPLIAÇÃO DA UBS BELA VISTA			
10.301.0015.1029.4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	4495	79.900,00
AMPLIAÇÃO DA UBS VALE AZUL			
TOTAL GERAL			425.000,00

Art. 2º - O recurso para a cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, será obtido através do excesso de arrecadação da receita 17.21.33.10.02.02-CAPS - Fonte 01495 no valor de R\$ 180.000,00; receita 17.21.33.10.01.03-AMPLIAÇÃO DA UBS ALVAMAR - Fonte 01495 no valor de R\$ 95.000,00; receita 17.21.33.10.01.04-AMPLIAÇÃO DA UBS BELA VISTA - Fonte 01495 no valor de R\$ 71.000,00; receita 17.21.33.10.01.05-AMPLIAÇÃO DA UBS VALE AZUL, no valor de R\$ 79.000,00.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 12 de julho de 2012.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

RESOLVE

1º - Aplicar pena de Advertência a servidora Kátia Regina Cora, por descumprir a letra "c" do Inciso I do artigo 209, da Lei 10/92.

Sarandi, 12 de julho de 2012.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 Centro - Fone (44) 3264-8000 - Sarandi/PR
Site: www.sarandi.pr.gov.br - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

PORTARIA Nº 1482/2012

SÚMULA: Concede função gratificada a servidora que especifica e dá outras providências.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

1º - Fica concedido à servidora DEBORA APARECIDA SANT'ANNA Portadora do RG: nº 5.037.510-2, ocupante do cargo de Psicóloga, função gratificada de 50% (cinquenta por cento) sobre seu vencimento base, em razão de responder pela Coordenação Geral de Proteção Social Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social.

2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 04 de julho de 2012.

REGISTRE, PUBLIQUE E AFIXE.

PAÇO MUNICIPAL, 12 de julho de 2012.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Sarandi

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - caixa postal 71 - CEP 87111-230 - Centro
Fone/Fax (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Aviso de Anulação Processo Administrativo de Licitação nº 023/2012 Modalidade Tomada de Preço

A Prefeitura do Município de Sarandi, Paraná, torna público e para conhecimento dos licitantes e de quem mais interessar possa que a licitação supramencionada, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada sob forma de empreitada global, no ramo da construção civil para executar a construção de um Centro Municipal de Educação Infantil, a ser edificado no bairro denominado Jardim Monte Rey, PAC 202955/2012, foi anulada nos termos do disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93, devido o não atendimento de requisito essencial ao ato.

Sarandi, 13 de julho de 2012.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

SÚMULA:- Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2013, e dá outras providências.

gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, desenvolvimento econômico e demais áreas de interesse público, que estejam registradas no Conselho Municipal respectivo de cada área;

II – que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

Parágrafo Primeiro – Para habilitar-se ao recebimento de "subvenções sociais", a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular de no mínimo de 12 (doze) meses, emitida no exercício de 2013 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo Segundo – As entidades privadas beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas mensalmente dos recursos recebidos, ao poder executivo, ficando proibido novo repasse, caso tenha prestação de contas pendente.

Parágrafo Terceiro – Que se enquadrem nos termos da Resolução 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que esteja com a certidão em dia.

Art. 13 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para quais receberam os recursos.

Art. 14 – É vedada a publicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15 – Só poderão ser incluídos na lei orçamentária anual, novos projetos, após adequadamente atendidos os em andamento e contemplados as despesas de conservação do patrimônio público, em observância ao art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16 – São consideradas despesas de caráter irrelevante em conformidade com o § 3º, do art. 16, da LC 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, aquelas cujos limites sejam os constantes dos incisos I e II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

para pagamento até a data do seu vencimento.

Art. 33 – A renúncia dos valores desta Lei, não serão considerados na previsão da receita de 2013, orçamentárias.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 34 – Os recursos liberados para viagem, serão a título de adiantamento em nome do servidor, de contas, exceto previsto na legislação de diárias.

Art. 35 – A proposta orçamentária deverá ser elaborada pela Câmara Municipal.

Art. 36 – As obras já iniciadas a governo municipal, terão prioridade na alocação dos recursos para conclusão.

Art. 37 – São vedadas quaisquer despesas sem a comprovação da suficiente disponibilidade de dotação.

Art. 38 – Fica o Poder Executivo programa de incentivo aos contribuintes que estiverem em dia impostos e taxas municipais através de premiação, por sorteios, de e

Art. 39 – O Poder Executivo de gerencial de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar orçamentária.

Art. 40 – É vedado ao titular Executivo, seus órgãos e fundos, nos últimos dois quadrimestres a obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente em parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente caixa para este efeito, conforme determina o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Sarandi

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 555 – caixa postal 711- CEP 87111-230 – Centro
Fone/Fax (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Aviso de Anulação
Processo Administrativo de Licitação nº 020/2012
Modalidade Tomada de Preço

A Prefeitura do Município de Sarandi, Paraná, torna público e para conhecimento dos licitantes e de quem mais interessar possa que a licitação supramencionada, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada sob forma de empreitada global, no ramo da construção civil para executar a construção de um Centro Municipal de Educação Infantil, a ser edificado no bairro denominado Residencial Mauá, PAC 202955/2012, foi anulada nos termos do disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93, devido o não atendimento de requisito essencial ao ato.

Sarandi, 13 de julho de 2012.



Prefeitura do Município de Sarandi

Rua

conhecimento
relativamente
DE MEDICINA
licitação su



Prefeitura do Município de Sarandi